

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13530/000.009/92-75

NCA

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº 102-30.355

RECURSO Nº : 84.026 - IRPF EX.: 1991

RECORRENTE : JOSE FERNANDO FREITAS PINHEIRO

RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA

IRPF - Comprovada a entrega do DIRF e não refutado o recolhimento do imposto, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE FERNANDO FREITAS PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13530/000.009/92-75

RECURSO Nº : 84.026

ACORDÃO Nº : 102-30.355

RECORRENTE : JOSE FERNANDO FREITAS PINHEIRO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar decorrente da diferença encontrada pela Fiscalização, entre o valor apurado e o informado na declaração do Contribuinte.

Notificado para pagar o imposto devido, o Contribuinte impugna o lançamento tempestivamente às fls. 01/06, alegando que o fisco não levou em consideração o imposto retido na fonte de Cr\$ 698.600,00 a título de lucros distribuídos da pessoa jurídica.

As fls. 16, o contribuinte é intimado a apresentar cópia da DIRF e recibo de entrega, a fim de que fosse confirmado o valor tido como retido na fonte.

As fls. 18, informação fiscal no sentido que o Contribuinte não apresentou o documento supracitado.

Com base na informação prestada e na documentação anexada aos autos, o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito julgar procedente o lançamento de ofício, tendo em vista que o Impugnante não logrou êxito em comprovar o recolhimento do DARF, de fls. 05, refere-se ao imposto da fonte dito recolhido, e nem apresentou o DARF, apesar de intimado.

Irresignado, às fls. 24/27 o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os documentos da peça impugnatória e anexa aos autos o recibo de entrega da DIRF protocolada em 30/09/93 e cópia do DIRF acusando a retenção de Cr\$ 558.880,00, a fim de confirmar o valor declarado como retido na fonte.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 13530/000.009/92-75

ACORDAO Nº 102-30.355

Resolveu esta Câmara baixar o processo em diligência para, respeitado o grau de jurisdição, que a repartição fiscal de origem procedesse a análise dos documentos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13530/000.009/92-75

ACORDAO Nº 102-30.355

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Baixado o processo, retorna com a promoção de fls. 33/34 que tem a seguinte conclusão:

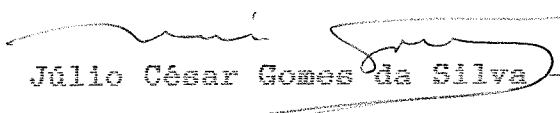
"Em conclusão nosso parecer é pela reafirmação da impossibilidade de ter-se apreciado os documentos ora comentados, o DARF por não ter correlação com qualquer declaração prestada pelo seu responsável e a DIRF por não existir à época da decisão da autoridade monocrática. Isso independentemente de podermos atestar o recolhimento do dito DARF e a entrega da dita DIRF, respondendo ao que deseja recebeu o Egrégio Conselho."

Ressalvado que o artigo 17 do Decreto Nº 70.235, de 06/03/72, foi retificado pelo art. 1º da Lei Nº 8.748/93, cuja nova redação admite a juntada de prova documental até a fase de interposição de recurso voluntário, foi confirmada a entrega da DIRF e o recolhimento do DARF.

Se a receita que faz o DARF e normatiza seu preenchimento não sabe a que se refere o recolhimento, admito como correta a informação do Contribuinte uma vez que não foi contraditada.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 07 de novembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.